



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001311/2002-85
Recurso nº 164.744 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.170 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente EXXON QUÍMICA LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Rejeita-se a alegação de nulidade do lançamento quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.

NORMAS GERAIS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. LANÇAMENTO ANTERIOR ANULADO POR VÍCIO FORMAL. Ao teor do inciso II, do art. 173, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, objeto de lançamento anterior anulado por vício formal, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão anulatória. Tendo a ciência da decisão, que anulou por vício formal o lançamento anterior, ocorrido em prazo inferior a cinco anos, é incabível a preliminar suscitada.

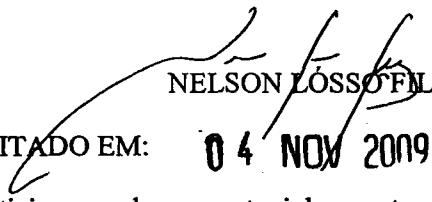
IRPJ. DIFERENÇA IPC/BTNF. LEI Nº 8.200/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.200/91 no julgamento do RE nº 201.465-6, entendendo tratar-se a utilização do IPC como índice de correção monetária das demonstrações financeiras um benefício concedido à contribuinte, sendo válidas as determinações contidas no Decreto nº 332/91 a respeito do escalonamento do aproveitamento de seus efeitos.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitaram as preliminares suscitadas e, no mérito, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 04 NOV 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente de turma), Cândido Rodrigues Neuber, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado), Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (vice presidente de turma).

Relatório

Contra a empresa Exxon Química Ltda. foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls. 03/07, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no exercício de 1992, período-base de 1991, descrita às fls. 04: "Compensação de prejuízos. Regime de Compensação – Prejuízo Fiscal compensado indevidamente na demonstração do lucro real".

A infração foi detectada em revisão interna da Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1992, período-base de 1991, que resultou em Notificação de Lançamento Suplementar.

O lançamento suplementar decorreu do contribuinte ter compensado prejuízo fiscal inexistente nos controles eletrônicos da Receita Federal do Brasil e foi impugnado no processo nº 13709.000721/97-63, apenso a este, gerando a Decisão DRJ/RJ nº 88/99, de 22/01/1999. A decisão proferida naquele processo declarou nulo o lançamento suplementar, em virtude da ocorrência de vício formal.

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolada em 25 de julho de 2002, em cujo arrazoado de fls. 12/26 contesta o lançamento.

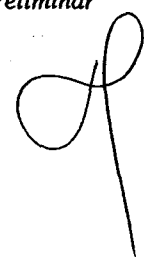
Em 19 de setembro de 2005 foi prolatado o Acórdão nº 8.440, da 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, fls. 47/52, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1991"*

Ementa: NULIDADE.

Não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido cerceamento do direito de defesa, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade.

DECADÊNCIA.



O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

Não comprovada a existência de saldo de prejuízos suficiente para suportar a compensação declarada, é procedente a glosa.

Lançamento Procedente."

Cientificada em 18 de novembro de 2005, AR de fls. 56-verso, e novamente irresignada com o Acórdão de Primeira Instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 12 de dezembro de 2005, em cujo arrazoado de fls. 58/67 alega, em apertada síntese, o seguinte:

Em Preliminar:

1- a nulidade do auto de infração, por falta de indicação do local, da data e da hora da sua lavratura e a falta de clareza na descrição do fato;

2- a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetivar a exigência;

3- o IRPJ é tributo sujeito ao lançamento por homologação previsto no artigo 150 § 4º do CTN, tendo como termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos a ocorrência do fato gerador;

4- o fato gerador ocorreu em 31/12/91 e o prazo final aconteceu em 31/12/96, jamais em 2002;

No Mérito:

1- o motivo da autuação se relaciona ao fato de que a empresa não poderia compensar no ano-calendário de 1990 a diferença de correção monetária registrada entre o IPC e o BTNF;

2- o Fisco não admitiu que fosse deduzido integralmente do lucro real apurado no ano-calendário de 1990 o montante do saldo devedor de correção monetária complementar, bem como a diferença de correção monetária do prejuízo fiscal de 1989, sob a premissa de que a Lei nº 8.200/91 e o Decreto nº 332/91 vedavam a compensação integral destes saldos, e que somente poderia fazê-lo a partir do ano de 1993;

3- a jurisprudência administrativa e judicial é no sentido da possibilidade de dedução imediata da diferença IPC/BTNF no próprio ano de 1990.

Após a leitura do Relatório na sessão de 26/08/2009 desta Turma, a recorrente solicitou fosse efetuado aditamento a seu recurso, trazendo novos questionamentos quanto à lavratura do auto de infração no seguinte sentido:

1- a descrição dos fatos não informou se tratar de novo lançamento em virtude de anulação de anterior por vício formal;



2- a exigência original não contém só vícios formais, como também vícios materiais, cuja verificação exigiu novas diligências, inclusive com majoração do valor do principal e da multa de ofício;

3- todas essas incorreções resultaram em novo lançamento autônomo e na decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar a exigência.

Estas alegações não constavam da impugnação ou do recurso, tendo sido apenas apresentadas na sustentação oral realizada pelo patrono da recorrente e nos memoriais oferecidos, sendo sua análise autorizada pelos conselheiros presentes ao julgamento.

É o Relatório.

A handwritten signature, likely of the reporting officer, consisting of a stylized loop and a vertical line.

Voto

Conselheiro Nelson Lósso Filho, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

As matérias em litígio dizem respeito às preliminares de nulidade do auto de infração e de decadência do direito de a Fazenda Nacional realizar o lançamento e, no mérito, a possibilidade de dedução do saldo devedor da diferença IPC/BTNF integralmente no ano-calendário de 1990 e a compensação de prejuízo fiscal dela decorrente no ano de 1991.

De plano rejeito as preliminares suscitadas, de nulidade e decadência.

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento, por cerceamento ao direito de defesa, entendo que não existe fundamento para acatá-la, em virtude de os fatos alegados pela recorrente não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no Decreto nº 70.235/72.

Pela análise dos autos, nas razões de impugnação e recurso, percebe-se que a empresa entendeu perfeitamente as infrações que estavam sendo imputadas, demonstrando conhecer os fatos descritos no auto de infração, rebatendo a matéria ali constante.

Com efeito, as novas argumentações apresentadas pelo patrono da recorrente na sustentação oral e no memorial não têm fundamento, porque as incongruências apontadas na instrução processual como motivadoras do cerceamento do direito de defesa não o caracterizam, haja vista que já na impugnação de fls. 18 a empresa adentra ao mérito do lançamento informando que o montante lançado corresponde à diferença IPC/BTNF, matéria discutida na exigência controlada pelo processo original nº 13709.000721/97-63.

A fundamentação da Decisão nº 88/99 de 22/01/99, fls. 45/46 do processo original, foi a seguinte:

"FUNDAMENTAÇÃO – A análise do documento acostado às fls. 19 permite constatar que o lançamento foi efetuado sem informar o nome e a matrícula da autoridade competente para a prática do ato, nos termos do inciso IV, combinado com o parágrafo único, ambos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União.

CONCLUSÃO – Em face do exposto, DECLARO NULO o lançamento expresso às fls. 19/21, resguardado o direito de a Fazenda Nacional refazê-lo em boa e devida forma."

Resta claro na descrição dos fatos do lançamento original, às fls. 20 do processo apensado a este, que a exigência refere-se tão somente à glosa de prejuízo



compensado indevidamente no exercício de 1992, oriundo da diferença IPC/BTNF registrada pela empresa no período anterior.

O lançamento anulado por vício formal tem o mesmo fundamento legal do realizado em 2002, a compensação indevida do saldo de correção monetária correspondente à diferença IPC/BTNF, não tendo sido alterada a motivação nem o fundamento do lançamento de ofício.

Incabível a alegação da recorrente de ter sido alterado no novo lançamento o montante tributável, com a realização de diligências para tal, porque na Notificação de Lançamento de fls. 20 do processo nº 13709.000721/97-63 a base de cálculo do tributo foi de 480.228.414,00 ($304.291.886 - 161.075.624 + 337.012.152 = 480.228.414,00$) o mesmo valor lançado no auto de infração questionado. Além disso, não há nos autos notícia alguma de realização de diligência para aperfeiçoar o auto de infração lavrado.

Também não tem cabimento a argumentação de que ao invés de auto de infração deveria ter sido lavrada notificação de lançamento, pois os dois instrumentos são válidos e previstos na legislação de regência.

Portanto, sabia claramente a autuada do que se tratava o auto de infração, não ocorrendo a nulidade apontada nem novo lançamento autônomo.

Rejeito também a preliminar de decadência suscitada, porque, quando da anulação de lançamento pela ocorrência de vício formal, o prazo decadencial previsto no art. 173, II, do CTN começa a ser contado da data da ciência da decisão anulatória, só ocorrendo a decadência cinco anos após. No caso em voga, a ciência do auto de infração pela autuada aconteceu em prazo inferior a cinco anos da data da ciência da decisão que anulou por vício formal o lançamento anterior.

No mérito, quanto a contabilização indevida de despesa de correção monetária no ano de 1990 relativa à diferença IPC/BTNF, pela utilização do índice do IPC/BTNF, vejo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou a respeito da constitucionalidade da Lei nº 8.200/91, entendendo que ela contém um benefício aos contribuintes, admitindo como válida, portanto, a restrição temporal de utilização dos valores de saldo devedor de correção monetária relativa à diferença IPC/BTNF porventura apurado e seu escalonamento contido no Decreto nº 332/91, conforme podemos observar pela ementa do Recurso Extraordinário nº 201.465-6 abaixo transcrita:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/92). CONSTITUCIONALIDADE.

A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.

O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal



ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido”.

Ao teor do art. 3º da Lei nº 8.200/91, a correção monetária decorrente da diferença entre o IPC/BTNF deveria ter o seguinte tratamento fiscal:

“Lei nº 8.200/91.

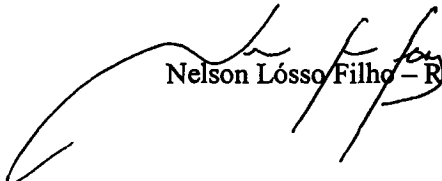
Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entra a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.”

Assim, com o posicionamento da mais alta corte deste país quanto à Lei nº 8.200/91 e, por consequência, o reconhecimento da legalidade das determinações contidas no Decreto nº 332/91, constata-se que a recorrente estava impossibilitada de contabilizar como despesa no ano de 1990 o saldo devedor de correção monetária influenciado pela utilização do IPC/BTNF e a geração de prejuízo fiscal compensado no ano de 1991, devendo, portanto, ser mantido o lançamento relativo ao IRPJ.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.


Nelson Lósso Filho – Relator.